

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.880.277/0001-44, com endereço na Rua Martin Luther 30, Portão/RS; e **COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.925/0001-80, com endereço na Rua Campo Grande, 727,, bairro Centro, Portão/RS, denominadas “REQUERENTES”, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. PRELIMINARMENTE.

A) DA COMPETÊNCIA.

Conforme preconiza a Lei 11.101/05¹, a competência para fins de processamento do pedido de recuperação judicial é definida com base no local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa devedora, ou seja, sua sede de administração.

Da análise do Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, é sabido que “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.²

Considerando que todas as Requerentes encontram-se estabelecidas na Comarca de Portão/RS, em tese, necessário seria a distribuição dos presentes autos na referida Comarca. Entretanto, tendo em vista que a Vara Regional Empresarial de Novo

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 28/10/2021.

Hamburgo abrange, atualmente, os processos de recuperação judicial e falência que de jurisdição da cidade de Portão (entre outras), impositiva a distribuição dos autos em Novo Hamburgo.

B) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

Por conseguinte, a bem de justificar a inclusão de diversas empresas no polo ativo da demanda, destaca-se que o art. 69-G, da LRF, assim faz constar: “*Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*”.

Diferentemente da consolidação substancial, a consolidação processual, segundo o art. 69-I, acarreta a “*coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos*”.

Da análise do artigo 69-G, é impositivo o controle societário comum para fins de acolhimento do pleito de consolidação processual. No caso dos autos, conforme depreende-se dos contratos sociais anexos (anexo I), José Ernesto Mentz é sócio das empresas **DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA** e **COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA**, viabilizando o litisconsórcio ativo em questão.

Explica-se, desde já, que a relação de credores anexa é única e exclusivamente referente ao passivo da empresa **DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA**, destacando-se, desde já, ser a única devedora dentre as autoras.

2. BREVE SÍNTESE ACERCA DA TRAJETÓRIA DO GRUPO.

A autora CR Diemenz foi fundada no ano de 2000, situada na cidade de Capela de Santana, no Vale do Caí, tendo por objetivo a venda de móveis, confecção, telefones e eletrodomésticos.

Com o passar dos anos, presando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a autora investiu em sua estrutura com todas as ferramentas necessárias direcionadas setor de varejo.

Inclusive, o crescimento exponencial levou a Requerente a gerar 800 (oitocentos) empregos ativos e com 85 (oitenta e cinco) filiais, nos estados o Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Seu slogan passou a ser “Lojas da Comunidade”, justamente por entregar ótimos produtos com excelente custo-benefício aos consumidores em todas as cidades onde possuía filiais.

Entretanto, em que pese se trate de empresa consolidada no mercado há mais de 20 (vinte) anos – muito superior ao tempo médio de vida das empresas em território nacional – a crise se instaurou no mercado, fazendo com que a autora enfrentasse dificuldades para adimplir com seu passivo.

Com o sucesso inicialmente alcançado, entendeu-se pela abertura de uma nova empresa, a COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA., com intuito de ingressar no mercado licitatório, visando novas oportunidades também no comércio de leilões de produtos e serviços.

Ainda que possuindo bons resultados em parte de suas filiais, a CR Diemenz optou por encerrar as atividades não lucrativas, ocasionando na redução da operação da autora, a qual, atualmente, conta com 42 (quarenta e duas) lojas e 305 (trezentos e cinco) colaboradores diretos e 80 (oitenta) indiretos.

Em que pese a crise não tenha se instaurado na Comércio de Salvados, a CR Diemenz não viu alternativa, senão buscar seu soerguimento de forma judicial, no intuito de renegociar seu passivo e voltar a crescer junto ao mercado.

3. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI (11.101/05 E 14.112/2020).

Conforme observa-se das disposições contidas nas Leis 11.101/05 e 14.112/2020, nota-se que os artigos 48 e 51 fazem constar acerca dos requisitos e documentos necessários para fins de distribuição e deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 48 determina quem tem legitimidade para ingressar com o pedido de recuperação judicial enquanto que o art. 51, por sua vez, explicita a documentação necessária que deve acompanhar o pedido inicial.

3.1. No que tange ao art. 48 da Lei 11.101/05, impositiva a leitura da redação a seguir colacionada:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos

seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Veja-se que, da análise das certidões anexas (Anexo VI), as Requerentes atendem devidamente os requisitos supracitados, sendo perceptível sua devida inscrição perante a Junta Comercial.

Ademais, as autoras não se tratam – ou se trataram - de empresas falidas, conforme depreende-se da certidão anexa (Anexo XV), emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Outrossim, inexistem demandas recuperacionais propostas pelas Requerentes em oportunidade diversa, bem como não há qualquer registro de condenação criminal em desfavor dos sócios da Requerente, caracterizando-se, assim, o devido atendimento ao disposto no art. 48 da LRF.

3.2. No que diz respeito ao art. 51³, tem-se que o mesmo faz constar acerca da documentação necessária para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual encontra-se devidamente anexa.

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Acerca do inciso I, do art. 51 da LRF, o qual faz constar sobre a necessidade de expor as causas da situação econômica da empresa, bem como as razões de sua crise, necessário tecer os seguintes apontamentos.

Para melhor elucidar a questão acerca da crise é imprescindível demonstrar que esta pode ser segregada em duas etapas: crise no cenário de varejo e crise interna da própria autora.

3.2.1. Inicialmente, impositivo destacar que o cenário nacional do varejo vem enfrentando grave crise há alguns anos, diante da pandemia do Covid19 e, consequentemente, da baixa de clientes/consumidores, reduzindo a frequência do movimento diário de forma drástica, por um longo período.

3.2.2. Inobstante ao discorrido acima, imperioso tratar acerca das particularidades da crise enfrentada pela autora, tornando necessário seu pedido de recuperação judicial para buscar seu soerguimento.

Primeiramente, é relevantíssimo expor nos autos o cenário de pandemia, oriundo do COVID19, o qual afetou, de forma indiscutível, o setor de varejo na China e, consequentemente, no Brasil.

Em território nacional, houve a promulgação da Lei 13.979/2020, visando legislar acerca das medidas gerais para fins de enfrentamento da pandemia, ocasião em que estabelecido, de início, a quarentena e o isolamento social como meios imprescindíveis para contenção do vírus.

Em que pese tenha havido o atendimento das medidas para fins de enfrentamento à pandemia – em prol da saúde da população – infelizmente, a autora teve de encarar expressiva queda em sua demanda de consumidores e seu faturamento.

Com isso, a Requerente acaba por reduzir seus gastos com custos variáveis (todavia, permanecem inalterados os demais custos, os quais devem ser adimplidos ainda que a circulação de consumidores seja menor (trabalhadores, tributos, despesas administrativas, etc).

Em razão da situação narrada, tornou-se imprescindível a distribuição de pedido de recuperação judicial no atual período.

3.2.3. Outrossim, importante destacar que as autoras nunca passaram por dificuldades para honrar seus compromissos. Todavia, recentemente, um fator passou a complicar a plena atividade da Requerente: o passivo elevado com fornecedores.

Referido passivo implicou no não recebimento de mercadorias para proceder com suas respectivas vendas. Sem a posse dos produtos para comercialização, o faturamento da autora acaba por enfrentar uma brusca queda e cria-se um efeito “bola de neve”.

3.3. Pois bem. Da análise do texto acima descrito, percebe-se que houve o devido atendimento dos requisitos legais no que tange às razões da recuperação judicial, sem qualquer dissonância com o conteúdo do art. 47 da Lei 11.101/05⁴, o qual dispõe sobre o princípio da preservação da empresa.

Importante destacar que a própria recuperação judicial é uma forma de alcançar o soerguimento de determinadas empresas, de acordo com o princípio supra referido, refletindo assim os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII da Constituição Federal⁵) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da CF⁶).

Através da presente demanda, a autora passa a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que siga operante no mercado, gerando, assim, novos empregos.

O procedimento recuperacional, através do judiciário, viabilizará a preservação da atividade empresarial da autora, possibilitando que a devedora organize seu passivo, bem como proceda com seu adimplemento, ainda que de maneira parcial, mediante novação de suas dívidas.

4. DO PASSIVO DA EMPRESA AUTORA

Quanto ao ponto, cabe explicitar que, em se tratando de processo de recuperação judicial, o passivo da devedora é dividido em 04 (quatro) classes distintas: Classe I (Créditos trabalhistas), classe II (créditos com garantia real), classe III (créditos

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

⁶ Art. 5º (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

quirografários e, por fim, classe IV (Créditos quirografários de microempresas e empresas de pequeno porte).

Na classe I, conforme documentação anexa, verifica-se um passivo total de R\$ 1.098.467,08 (um milhão, noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

O passivo supra referido divide-se em valores devidos a título de rescisão e, também, ao saldo remanescente dos acordos estabelecidos entre funcionários e a autora, os quais vinham sendo adimplidos, até então.

Na classe II, por sua vez, não há qualquer crédito existente em desfavor da empresa autora.

Na classe III, inerente aos créditos quirografários, verifica-se um passivo total de R\$ 33.257.811,52 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Já na classe IV, verifica-se apenas a existência da quantia de R\$ 1.197.188,31 (um milhão, cento e noventa e sete mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos).

Todos os créditos acima referidos encontram-se arrolados e individualizados na relação de credores anexa (anexo IV), em obediência ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

5. DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

5.1. Da concessão de AJG – Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme bem exposto acima, as autoras enfrentam período de crise e de reestruturação, possuindo recursos de maneira restrita e para fins de extrema necessidade, de modo que possa alcançar o soerguimento pretendido.

O adimplemento das custas processuais, a serem calculadas sobre o passivo integral da recuperanda, pode causar um impacto extremamente expressivo ao fluxo de caixa da devedora em um momento de tamanha delicadeza, sendo importante analisar a questão em comento.

Outrossim, em se tratando de empresa que demonstre sua fragilidade econômica – o que pode ser observado através do próprio pedido de recuperação judicial, a

jurisprudência do TJRS tem se manifestado de forma favorável à concessão do benefício, conforme verifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA JÁ SEDIMENTADA DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL, O BENEFÍCIO DA AJG É EXTENSIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE SE VEJAM INVIAZILIZADAS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, SE NÃO POR MEIO DESTE INSTITUTO, OU SEJA, QUANDO COMPROVADA A EFETIVA NECESSIDADE. **2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE INSTRUMENTO É POSSÍVEL VERIFICAR A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE, AO MENOS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA AJG.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50453732720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2021). Grifei.

A súmula 481 do STJ, no mesmo sentido, faz constar que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Assim sendo, a autora postula pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para que não haja prejuízo com a pretensão de alcançar o seu soerguimento.

6.2. Da possibilidade de parcelamento das custas processuais.

Outrossim, caso Vossa entenda pela não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente caso, postula-se, de forma alternativa, pelo deferimento da possibilidade de parcelamento das custas processuais.

Isso porque o adimplemento da integralidade das custas, em uma única parcela, em uma demanda com valor da causa equivalente ao passivo da recuperanda, pode restringir a disponibilidade de caixa da devedora, afetando seu fluxo e tornando ainda mais complicado seu soerguimento.

Ademais, no que tange ao parcelamento das custas processuais, imperioso destacar que a medida encontra respaldo no próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 98, parágrafo 6º⁷, inexistindo razões para o indeferimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, possui entendimento pacificado acerca do tema, conforme depreende-se das seguintes ementas colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO.** É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a concessão do parcelamento pleiteado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 51535915220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-09-2021). Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. [...] **II. CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021). Grifei.

⁷ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Portanto, em caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, postula-se, alternativamente, pela possibilidade do pagamento das custas processuais de forma parcelada, em 12 (doze) parcelas iguais.

6. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência

- 1) deferir o processamento da recuperação judicial das empresas constantes no polo ativo, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- 2) nomear administrador judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05;
- 3) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da autora, nos termos do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- 4) intimar o Ministério Público, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/05;
- 5) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05;
- 6) determinar a publicação do edital do art. 52, parágrafo 1º, e art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, no diário de justiça eletrônico;
- 7) a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 12 (doze) parcelas

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$ 35.553.466,80 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2023.

Adv. CESAR CARRERA

OAB/RS 111.867